



Diário Eletrônico

Publicação, terça-feira, 27 de maio de 2025 – Ano 17 – nº 3781
Disponibilização, segunda-feira, 26 de maio de 2025



Índice

DECISÕES DA PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA DAS SESSÕES	3
Tribunal Pleno.....	3
Sessões Virtuais	6
DIRETORIA DE EXPEDIENTE	13
MINISTÉRIO PÚBLICO	
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.....	13

DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

Processo eletrônico n.º 015996/2017-TC

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Unificação de Multas formulado pelo exSecretário de Estado da Administração e Recursos Humanos, Antônio Alber da Nóbrega.

Após a regular instrução do feito, foi proferida Decisão em 10 de junho de 2024, reconhecendo a perda do objeto do pleito, nos seguintes termos:

Como se observa, houve substancial alteração do contexto fático, uma vez que atualmente todos os processos de execução objeto deste pedido de unificação se encontram arquivados.

Portanto, em razão da ausência de multas a serem unificadas vinculadas ao responsável Antônio Álber da Nóbrega, entendo que resta prejudicado o prosseguimento do feito, por perda de objeto.

Diante disso, determinou-se a remessa do processo à Diretoria de Atos e Execuções, para fins de intimação do requerente, e, não havendo interposição de recurso, o posterior arquivamento pela Diretoria de Expediente, nos termos do art. 209, V, da Resolução nº 009/2012 – TCE/RN.

Retornaram os autos à Presidência com a informação da Diretoria de Expediente (DE) de que restaram infrutíferas as tentativas de intimação do interessado, tendo em vista que as comunicações processuais foram devolvidas com avisos de “ausente” e “mudou-se”.

Pois bem. Não estando configuradas quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012¹, revela-se desnecessária a tentativa de intimação postal, sendo suficiente a publicação do *Decisum* no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

1 Art. 47. As intimações realizam-se, em regra, pela só publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, do despacho ou decisão que deva ser transmitido às partes. Parágrafo único. Aplica-se, porém, o disposto no art. 46 quando se tratar de despacho ou decisão que: a) declara a ilegalidade de despesa ou a irregularidade de conta; b) impõe penalidade, perda ou suspensão de bem ou direito ou outra restrição patrimonial ou funcional, ou as propõe à autoridade competente; c) assina prazo para a prática ou abstenção de ato ou susta sua execução; d) impugna a validade de contrato e determina seja solicitada sua sustação ao Poder Legislativo; e) denega o registro de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para reserva remunerada ou pensão; f) recebe denúncia; e g) outros despachos ou decisões que possam causar prejuízo ou dano ao destinatário, por ausência do contraditório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 684/2021) (Vide ADI 6967)

Tribunal de Contas do Estado do
Rio Grande do Norte
www.tce.rn.gov.br



Conselheiros: Carlos Thompson Costa Fernandes (Presidente), Antonio Ed Souza Santana (Vice-Presidente), Antonio Gilberto de Oliveira Jales (Corregedor), George Montenegro Soares (Diretor da Escola de Contas), Paulo Roberto Chaves Alves (Ouvidor), Renato Costa Dias (Presidente da 2ª Câmara), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Presidente da 1ª Câmara); **Conselheiros Substitutos:** Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes; **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Luciano Silva Costa Ramos (Procurador Geral), Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Othon Moreno de Medeiros Alves, Thiago Martins Guterres e Ricart César Coelho dos Santos. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria de Administração**, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail sg@tce.rn.gov.br.

Diante do exposto, determino à **Secretaria da Presidência** que promova a publicação deste Despacho, bem como da Decisão constante do Evento 23.

Na sequência, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Expediente** para acompanhamento do decurso do prazo legal para interposição de eventual recurso.

À **Secretaria da Presidência**, para as providências cabíveis.

(documento assinado digitalmente)
Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 015996/2017-TC
ASSUNTO: PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE MULTAS
INTERESSADO: ANTÔNIO ALBER DA NÓBREGA
ADVOGADO: RODRIGO JASIELLO FERNANDES DE OLIVEIRA CORRÊA, OAB/RN 11.975

DECISÃO

Tratam os autos de pedido de unificação de multas formulado pelo Sr. Antônio Alber da Nóbrega, em processos decorrentes do descumprimento ou cumprimento intempestivo de diligências solicitadas por este Tribunal, durante o período em que exerceu o cargo de Secretário Estadual de Administração e Recursos Humanos do Rio Grande do Norte.

No Parecer nº 261/2017-CJ/TC (Evento 05), a Consultoria Jurídica opinou no sentido de acolher o requerimento de unificação das multas impostas ao Interessado, com decisões já transitadas em julgado ou não, desde que as sanções decorram do descumprimento ou cumprimento intempestivo de diligências ou determinações em sede de processos relacionados à aposentadoria de servidores do Estado do Rio Grande do Norte que transitaram na Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos no período de janeiro de 2012 a outubro de 2014.

Após a complementação da instrução processual (Eventos 11 a 15), o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador-Geral, Luciano Silva Costa Ramos (Evento 20), opinou pelo arquivamento do presente feito, nos moldes do art. 209, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da inexistência de multas a serem unificadas e modificação das condições de fato e de direito que deram azo ao pedido.

É o que importa registrar. Decido.

O pleito para unificação das multas impostas por este Tribunal encontra respaldo no art. 323, § 4º, do Regimento Interno¹, sendo admitido quando o responsável pratica duas ou mais infrações da mesma espécie, observadas as circunstâncias do caso, podendo ser aplicada a sanção de uma só infração, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em ambos os casos, até cinco vezes.

A jurisprudência dominante desta Corte de Contas dispõe ser possível, consoante direito de petição, a formulação de pedido de unificação de sanções aplicadas em processos diversos, mas que tenham objetos idênticos ou assemelhados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Acórdãos nºs 417/2011-TC, 418/2011-TC, 559/2013-TC, 320/2014-TC e 662/2016-TC, proferidos nos autos dos Processos nºs 5004/2011-TC, 10978/2010-TC, 1100/2012-TC, 2768/2014-TC e 006794/2015-TC, respectivamente. Assim, considerando ser o caso dos autos, passo à análise do pedido.

No tocante ao mérito, o requerente pleiteia a *“unificação de multas da mesma espécie, isto é, decorrentes do julgamento dos processos de aposentadoria de servidores do Estado do Rio Grande do Norte, transitados ou não, inclusive dos que já foram objeto de parcelamento” e, alternativamente, “que se aplique uma única sanção (...), relativamente aos processos que versem sobre aposentadoria de servidores do Estado do RN transitados ou não em julgamento, não incluídos em parcelamento deferido”*.

Observando que o trâmite processual vem se prolongando por um longo lapso temporal, após a realização de consulta ao sistema, em 15/03/2024 o Ministério Público de Contas apurou que *“em consulta hodierna ao sistema deste Tribunal foi possível constatar que há apenas uma multa em aberto em nome do Sr. Antônio Álber da Nóbrega, executada nos autos nº 005618/2016-TC, que se encontra arquivado (evento 14). Nesse contexto, é pertinente registrar a inscrição em dívida ativa do débito relativo ao processo nº 005618/2016 – TC, constatada por meio de consulta ao site da Procuradoria Geral do Estado do RN², o que ensejou o arquivamento do procedimento executório em questão, por esgotamento do ciclo processual no âmbito desta Corte de Contas.”*

Como se observa, houve substancial alteração do contexto fático, uma vez que atualmente todos os processos de execução objeto deste pedido de unificação se encontram arquivados.

Portanto, em razão da ausência de multas a serem unificadas vinculadas ao responsável Antônio Álber da Nóbrega, entendo que resta prejudicado o prosseguimento do feito, por perda de objeto.

Em razão do exposto, remeta-se o presente feito à Diretoria de Atos e Execuções, para que proceda à intimação do requerente acerca dos termos da presente Decisão.

Ato contínuo, não havendo a interposição de qualquer recurso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Expediente – DE, para proceder ao respectivo arquivamento, nos termos do art. 209, V, da Resolução nº 009/2012³ – TCE/RN.

Natal/RN, 10 de junho de 2024.

Assinado eletronicamente
Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente do TCE/RN

1 Art. 323. (...) §4º Quando o responsável praticar duas ou mais infrações da mesma espécie, observadas as circunstâncias do caso, o Tribunal poderá aplicar a sanção de uma só infração, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em ambos os casos, até cinco vezes.

2 https://divida.pge.rn.gov.br/online/consulta_debitos_externo.aspx

3 Resolução nº 009/2012 – TCE/RN Art. 209. O processo será encerrado no sistema informatizado de controle de processos, mediante despacho do diretor da unidade técnica, nas seguintes situações:

V – nos casos em que o processo tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

DIRETORIA DAS SESSÕES

Tribunal Pleno

SESSÃO ORDINÁRIA 00007ª, DE 14 DE MAIO DE 2025 - PLENO

Processo Nº: 003405 / 2005 - TC (226645 /2004 - SESAP)

Interessado:

FRANCISCO NILDEIDE CARDOZO

Assunto: NOMEAÇÃO/Pedido de Reconsideração

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO 347/2025 – TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTA. MORTE DE DOIS DOS RESPONSÁVEIS. EXTINÇÃO PUNIBILIDADE. PERDA DO OBJETO RECURSAL. PRESCRIÇÃO DE MULTA UM DOS RESPONSÁVEIS. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS SEM INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRETENSÃO PUNITIVA FULMINADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando em parte com o parecer ministerial, julgar, pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração para, no mérito, reconhecer a perda do objeto recursal, em face do encerramento do contrato temporário, bem como pela extinção da punibilidade em relação aos responsáveis, Ruy Pereira e Ademar Cavalcanti Cunha Júnior, em razão dos seus falecimentos e, por fim, pelo afastamento da multa aplicada ao Sr. Ivis Alberto Lourenço Bezerra de Andrade, ante a consumação da prescrição quinquenal, conforme o caput do art. 111 da Lei Complementar nº 464/2012, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 00007/2025 de 14/05/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente, em exercício, Antonio Ed Souza Santana, os Excelentíssimos Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em substituição legal).

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Adjunto Carlos Roberto Galvão Barros.

Houve julgamento conjunto dos processos 003405/2005, 015272/2008, 004458/2013 e 702073/2012, nos termos do art. 188, caput e § 2º do Regimento Interno do TCE-RN.



RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015272 / 2008 - TC (445159 /2008 - IDIARN)

Interessado:

JANAINA TEIXEIRA DA SILVA

Assunto: NOMEAÇÃO

Embargos de Declaração

Responsável(is):

Orlando Claudio Gadelha Simas Procópio - CPF:49751727472

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO 348/2025 – TC

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. DECURSO DE MAIS DE 05 ANOS SEM INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRETENSÃO PUNITIVA FULMINADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do posicionamento do MPC, julgar pelo reconhecimento da prescrição, com o consequente arquivamento dos autos, uma vez que esgotada a pretensão punitiva desta Corte de Contas, conforme o art. 111 da Lei Complementar n.º 464/2012 c/c o art. 434 da Resolução n.º 009/2012, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 00007/2025 de 14/05/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente, em exercício, Antonio Ed Souza Santana, os Excelentíssimos Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em substituição legal).

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Adjunto Carlos Roberto Galvão Barros.

Houve julgamento conjunto dos processos 003405/2005, 015272/2008, 004458/2013 e 702073/2012, nos termos do art. 188, caput e § 2º do Regimento Interno do TCE-RN.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004458 / 2013 - TC (004458 /2013 - SERHID)

Interessado:

FRANCISCO ISALTINO GUEDES DO REGO

Assunto: INSPEÇÃO EM PROCESSO

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO 349/2025 – TC

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 111, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, julgar pelo reconhecimento da prescrição trienal, com o consequente arquivamento dos autos, uma vez que esgotada a pretensão punitiva desta Corte de Contas, conforme o art. 111 da Lei Complementar n.º 464/2012 c/c o art. 434 da Resolução n.º 009/2012, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 00007/2025 de 14/05/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente, em exercício, Antonio Ed Souza Santana, os Excelentíssimos Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em substituição legal).



Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Adjunto Carlos Roberto Galvão Barros.

Houve julgamento conjunto dos processos 003405/2005, 015272/2008, 004458/2013 e 702073/2012, nos termos do art. 188, caput e § 2º do Regimento Interno do TCE-RN.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 702073 / 2012 - TC (702073 /2012 - CMBARAUNA)

Interessado:

CAM.MUN.BARAÚNA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 022/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2012

Embargos de Declaração

Responsável(is):

ADAUTO BEZERRA NETO - CPF:23031166434

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO 350/2025 – TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES FORMAIS CONSTATADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE 03 ANOS PARALISADO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ARTIGO 111, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012. PRETENSÃO PUNITIVA FULMINADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, julgar pelo reconhecimento da prescrição, com o conseqüente arquivamento dos autos, uma vez que esgotada a pretensão punitiva desta Corte de Contas, conforme o art. 111 da Lei Complementar n.º 464/2012 c/c o art. 434 da Resolução n.º 009/2012, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 00007/2025 de 14/05/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente, em exercício, Antonio Ed Souza Santana, os Excelentíssimos Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em substituição legal).

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Adjunto Carlos Roberto Galvão Barros.

Houve julgamento conjunto dos processos 003405/2005, 015272/2008, 004458/2013 e 702073/2012, nos termos do art. 188, caput e § 2º do Regimento Interno do TCE-RN.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Ana Eleonora de Carvalho Freire
Diretora das Sessões

RelArquivoDiarioOficial.rpt

SESSÕES VIRTUAIS

SESSÃO ORDINÁRIA 0008Vª, DE 9 DE MAIO DE 2025 - PLENO

Processo Nº: 002755 / 2015 - TC (002755 /2015 - TJ)

Interessado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN

Assunto: DESCUMPRIMENTO DO ESTADO DO RN RELATIVO AO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS - EXERCÍCIO 2014

Responsável(is):

Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira - CPF:42454727404

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

ACÓRDÃO 343/2025 – TC

EMENTA: OFÍCIO ENCAMINHADO PELA DIVISÃO DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL FUNDAMENTADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 111 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Incide a prescrição trienal no processo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando parcialmente do entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas – no tocante à fundamentação da decisão que ensejou o pedido de arquivamento -, julgar no sentido de declarar a incidência da prescrição trienal, nos termos do art. 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com o consequente arquivamento dos autos, após certificado o trânsito em julgado deste Acórdão e, por fim, salientam que a Diretoria de Expediente - DE não deve efetivar qualquer comunicação processual postal ao responsável, sendo necessária apenas a publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/RN, porquanto ausente qualquer das situações do art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0008V/2025 de 09/05/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e George Montenegro Soares, os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000436 / 2022 - TC (000436 /2022 - TC)

Interessado:

TÂNIA MARIA LOURENÇO CABRAL - CPF:72109718404

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) (...).

Responsável(is):

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ - CPF:08362915000159

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 462/2025 - TC

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DE ADMISSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO, em razão do cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, bem como pela publicação desta Decisão apenas no Diário Oficial do TCE/RN, tendo em vista ausente qualquer das situações elencadas no art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2025

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000581 / 2023 - TC (001039 /2020 - PMSMATOS)

Interessado:

FRANCISCO EDICLEDSON DA SILVA SOUSA - CPF:10600584488

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) FRANCISCO EDICLEDSON DA SILVA SOUSA

Responsável(is):

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MATOS - CPF:08110439000189

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 463/2025 – TC

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DE ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS RELACIONADOS AO SERVIDOR. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN.

1. Nos termos do Enunciado da Súmula nº 26-TCE/RN, as irregularidades atinentes à realização de concurso público, inclusive as de cunho orçamentário-fiscal, não prejudicam o registro excepcional do ato de admissão, salvo se houver vício relacionado ao servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 53, inciso III, da Constituição Estadual, 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e nos termos da Súmula nº 26 - TCE/RN, bem como pela publicação desta Decisão apenas no Diário Oficial do TCE/RN, tendo em vista ausente qualquer das situações elencadas no art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2025

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 100095 / 2024 - TC (03910020.0019712022-23 /2022 - SEARH)

Interessado:

MATHEUS VINICIUS SOUZA DIAS - CPF:10919620493

Assunto: CARGO EFETIVO

Responsável(is):

INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA - CPF:05067810000189

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 464/2025 – TC

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DE ADMISSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e no artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, bem como pela publicação desta Decisão apenas no Diário Oficial do TCE/RN, tendo em vista ausente qualquer das situações elencadas no art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2025

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 100238 / 2024 - TC (03910020.0020302022-15 /2022 - SEARH)

Interessado:

JOSÉ HUGO DO RÊGO SILVA - CPF:08278218404

Assunto: NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) (...).

Responsável(is):

INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA - CPF:05067810000189

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 465/2025 - TC

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DE ADMISSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e no artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, bem como pela publicação desta Decisão apenas no Diário Oficial do TCE/RN, tendo em vista que ausente qualquer das situações elencadas no art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2025

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 100400 / 2024 - TC (11910609.0002762022-99 /2022 - SEARH)

Interessado:

RAFAEL GUILHERME DA SILVA ESPINDOLA - CPF:09508919400

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO

Responsável(is):

Polícia Civil do Rio Grande do Norte - CPF:04238444000110

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 466/2025 – TC

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DE ADMISSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e no artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, bem como pela publicação desta Decisão apenas no Diário Oficial do TCE/RN, tendo em vista que ausente qualquer das situações elencadas no art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2025

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 100517 / 2024 - TC (11910609.0001772022-15 /2022 - SEARH)

Interessado:

ÍTALO RAFAEL LOPES DA SILVA - CPF:09263595410

Assunto: NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) (...).

Responsável(is):

Polícia Civil do Rio Grande do Norte - CPF:04238444000110

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 468/2025 - TC

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DE ADMISSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, julgar pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO, em razão do cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, bem como pela publicação desta Decisão apenas no Diário Oficial do TCE/RN, tendo em vista que ausente qualquer das situações elencadas no art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2025

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 100940 / 2024 - TC (11910609.0003992022-20 /2022 - SEARH)

Interessado:

ÉRICA SOUZA OLIVEIRA - CPF:10471517402

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) (...).

Responsável(is):

Polícia Civil do Rio Grande do Norte - CPF:04238444000110

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 469/2025 - TC

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DE ADMISSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, julgar pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO, em razão do cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, bem como pela publicação desta Decisão apenas no Diário Oficial do TCE/RN, tendo em vista ausente qualquer das situações elencadas no art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2025

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 102935 / 2024 - TC (00610081.0017852022-20 /2022 - GOVERNO)

Interessado:

ROBERTA KALLYNE DIAS XAVIER FEITOSA - CPF:06411839417

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DA SENHORA ROBERTA KALLYNE DIAS XAVIER FEITOSA.

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 471/2025 - TC

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DE ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS RELACIONADOS AO SERVIDOR. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN.

1. Nos termos do Enunciado da Súmula nº 26-TCE/RN, as irregularidades atinentes à realização de concurso público, inclusive as de cunho orçamentário-fiscal, não prejudicam o registro excepcional do ato de admissão, salvo se houver vício relacionado ao servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo parcial com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico e divergindo integralmente do parecer do Ministério Público de Contas, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 53, inciso III, da Constituição Estadual, 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e nos termos da Súmula nº 26 - TCE/RN, bem como pela publicação desta Decisão apenas no Diário Oficial do TCE/RN, tendo em vista que ausente qualquer das situações elencadas no art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2025

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 103271 / 2024 - TC (00610081.0019202022-37 /2022 - GOVERNO)

Interessado:

MARX DE SOUSA FERNANDES - CPF:11128601427

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO SENHOR MARX DE SOUSA FERNANDES.

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 472/2025 - TC

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DE ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS RELACIONADOS AO SERVIDOR. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN.

1. Nos termos do Enunciado da Súmula nº 26-TCE/RN, as irregularidades atinentes à realização de concurso público, inclusive as de cunho orçamentário-fiscal, não prejudicam o registro excepcional do ato de admissão, salvo se houver vício relacionado ao servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo parcial com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 53, inciso III, da Constituição Estadual, 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e nos termos da Súmula nº 26 - TCE/RN, bem como pela publicação desta Decisão apenas no Diário Oficial do TCE/RN, tendo em vista que ausente qualquer das situações elencadas no art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2025

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 105340 / 2023 - TC (03910020.0021812022-65 /2022 - SEARH)
Interessado:
ROBERTA PATRICIA DE MORAIS AZEVEDO - CPF:04636769473
Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) (...).
Responsável(is):
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA - CPF:05067810000189
Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 473/2025 - TC

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DE ADMISSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e parecer do Ministério Público de Contas, julgar pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO, em razão do cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual e art. 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, bem como pela publicação desta Decisão apenas no Diário Oficial do TCE/RN, tendo em vista que ausente qualquer das situações elencadas no art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2025

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 105346 / 2023 - TC (03910020.0022432022-39 /2022 - SEARH)
Interessado:
ANTÔNIA ERICÉLIA SILVA ALMEIDA - CPF:08298549406
Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) (...).
Responsável(is):
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA - CPF:05067810000189
Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 474/2025 - TC

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DE ADMISSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, julgar pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO, em razão do cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual e art. 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012. DECIDEM, ainda, pela intimação da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, por seu responsável legal, para que adote as providências necessárias à correção dos dados acerca da carga horária da interessada no SIAI-DP, sem necessidade de retorno dos autos ao TCE-RN. E, por fim, pelo arquivamento, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2025

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro para a Decisão



Processo Nº: 105348 / 2023 - TC (03910020.0020352022-30 /2022 - SEARH)
 Interessado:
 PAULO VITOR DE OLIVEIRA - CPF:01665298421
 Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) (...).
 Responsável(is):
 INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA - CPF:05067810000189
 Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 475/2025 - TC

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DE ADMISSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, julgar pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO, em razão do cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual e art. 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, bem como pela publicação desta Decisão apenas no Diário Oficial do TCE/RN, tendo em vista que ausente qualquer das situações elencadas no art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2025

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101944 / 2018 - TC (2018.7.00808 /2018 - IPERN)
 Interessado:
 MARIA DO SOCORRO DE FREITAS CARVALHO - CPF:53779126400
 Assunto: PENSÃO POR MORTE
 Ex-segurado: José Maria de Carvalho
 Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 479/2025 - TC

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NO TRIBUNAL DE CONTAS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. REGISTRO TÁCITO DO ATO.

1. Ultrapassados mais de 05 (cinco) anos da instauração do processo no Tribunal de Contas, sem que tenha havido julgamento de mérito, deverá ser realizado o registro tácito do respectivo ato, ressalvada a ocorrência das situações de flagrante inconstitucionalidade.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em discordância com o posicionamento do Corpo Técnico e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato concessivo da Pensão por Morte, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2025

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
 Conselheiro(a) Relator(a)

Ana Eleonora de Carvalho Freire
 Diretora das Sessões

RelArquivoDiarioOficial.rpt

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no site do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (<http://www.rn.tce.gov.br>).

Processo nº: 26293 / 2016 – TC / Int. 1812 / 2024

Assunto: Representação

Interessado: Sigiloso

Responsável: Amélia Vicência de Melo da Cruz

Relator: Conselheiro Antônio Ed Souza Santana

Natal/RN, 26 de maio de 2025

Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira
Diretor de Expediente
TCE/RN

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PORTARIA N.º 004/2025 – PROC LRC

Natal (RN), 26 de maio de 2025.

Ementa: Institui, no âmbito do Gabinete da Procuradora Luciana Ribeiro Campos, o Projeto “**Porta Aberta: Acesso Mínimo, Respeito Máximo**”, destinado à fiscalização da acessibilidade de meios de comunicação institucional da Administração Pública Indireta Estadual e, progressivamente, das entidades municipais jurisdicionadas, quanto à existência e funcionamento dos canais mínimos de contato com o público.

A PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas no art. 3º da Lei Complementar Estadual 178/2000,

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por força do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo a **transparência ativa — aquela que não espera ser provocada — um dever contínuo, normativo e estruturante**, que não apenas legitima a atuação estatal, mas **confere materialidade à ética pública, assegura o controle social e preserva a integridade das decisões administrativas**;

CONSIDERANDO que **abrir as portas da Administração Pública ao cidadão, com canais acessíveis, funcionais e respeitosos**, representa não apenas um dever jurídico, mas **um compromisso ético com a justiça e a fidelidade ao interesse coletivo**, pois só se pode considerar digno de governar quem se dispõe a escutar, orientar e acolher aqueles a quem deve servir;

CONSIDERANDO que a acessibilidade pública não se limita à superação de barreiras físicas, como rampas e elevadores, mas exige também a remoção de obstáculos **comunicacionais, digitais e relacionais**, garantindo ao cidadão condições efetivas de estabelecer contato com os órgãos do Estado, especialmente por meio de **canais institucionais funcionais, disponíveis, identificáveis e responsivos**, os quais integram o núcleo mínimo de respeito à dignidade, à escuta e à transparência administrativa;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à informação é assegurado pela Constituição Federal como prerrogativa fundamental de todos os cidadãos (art. 5º, XXXIII), impondo aos órgãos públicos o dever de prestar informações de interesse particular, coletivo ou

geral **de forma ativa, tempestiva e responsável**, o que pressupõe a existência de canais institucionais abertos, funcionais e acessíveis, sob pena de violação à própria lógica republicana da publicidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que estabelece como regra a ampla divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, obrigando os órgãos públicos a manterem meios de contato disponíveis, confiáveis e atualizados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º da Lei 12.527/2011, cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar a **gestão transparente da informação**, com ampla divulgação e acesso, bem como garantir a **disponibilidade, autenticidade e integridade dos dados públicos**, inclusive aqueles de caráter pessoal ou sigiloso, o que pressupõe não apenas a existência de bancos de dados acessíveis, mas também a manutenção de **canais institucionais confiáveis, atualizados e operantes**, que permitam ao cidadão exercer plenamente seu direito de ser informado e protegido pelo Estado;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei 12.527/2011 dispõe que o direito de acesso à informação abrange, entre outros, o direito do cidadão de obter **orientação adequada sobre os procedimentos de solicitação**, bem como sobre **o local e a forma de acesso à informação almejada**, exigindo da Administração Pública não apenas a produção e custódia de dados, mas também a **disponibilização ativa e inteligível dessas informações** por meio de canais efetivos de atendimento;

CONSIDERANDO, ainda, que esse direito inclui o fornecimento de **informações primárias, autênticas, íntegras, atualizadas e relacionadas à organização, às atividades e aos serviços públicos prestados**, de modo que o funcionamento real de meios de contato — como telefones, e-mails institucionais, formulários e chats digitais — **não é mera formalidade burocrática, mas condição jurídica para a efetivação do direito à informação como garantia fundamental de cidadania, accountability e boa administração pública**;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 12.527/2011 impõe aos órgãos e entidades públicas o dever de promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo, os dados institucionais básicos, como estrutura organizacional, endereços, telefones e horários de atendimento ao público, bem como dados financeiros, contratuais, programáticos e respostas frequentes, nos termos do §1º;

CONSIDERANDO, ainda, que o §2º do mesmo artigo 8º estabelece como obrigatória a utilização de meios digitais, especialmente por meio de sítios eletrônicos oficiais, e que o §3º define requisitos técnicos mínimos, tais como ferramentas de busca, formatos acessíveis, atualização contínua, e — de forma expressa — a disponibilização de **instruções e canais diretos de comunicação com o órgão, por via eletrônica ou telefônica**, bem como acessibilidade para pessoas com deficiência, tornando o **funcionamento prático dos meios de contato institucional** não apenas recomendável, mas **obrigação normativa** derivada do princípio da publicidade e da inclusão;

CONSIDERANDO que a inoperância de canais institucionais de atendimento, como telefones, formulários eletrônicos e sistemas responsivos, compromete não apenas o princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput), mas também **viola frontalmente os direitos fundamentais de petição e de acesso à informação** (art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal), os quais exigem da Administração não apenas o dever de responder, mas o de **estar acessível e disponível de forma imediata e concreta ao cidadão**;

CONSIDERANDO, ainda, que **não é juridicamente admissível a manutenção exclusiva de endereço eletrônico (e-mail)** como meio de contato, sem que haja, em paralelo, **canal institucional de atendimento direto, visível e funcional**, por via telefônica, digital interativa ou equivalente, apto a assegurar a efetividade do direito à escuta pública, à orientação sobre procedimentos e à pronta resposta das entidades estatais — sendo a omissão nesse ponto incompatível com a lógica republicana e com os deveres mínimos de transparência, acolhimento e respeito à cidadania;

CONSIDERANDO que o mínimo elementar que se espera de uma entidade pública é a **possibilidade real, prática e contínua de ser contatada pela sociedade**, condição que precede e fundamenta o exercício efetivo da cidadania, o controle social democrático e a escuta institucional qualificada, e que não pode ser satisfeita por canais simbólicos, inoperantes ou de acesso restrito;

CONSIDERANDO, ainda, que entidades públicas que operam com sedes ou unidades intermunicipais **devem garantir, em cada localidade em que atuam, meios efetivos de contato e orientação ao cidadão**, assegurando que todos os públicos, em todos os territórios abrangidos, **tenham acesso à comunicação institucional com equidade, respeito e clareza**, sendo vedado qualquer modelo de gestão que centralize excessivamente os meios de atendimento e silencie periferias institucionais;

CONSIDERANDO que a inexistência de canal telefônico institucional ativo, seja por omissão deliberada, negligência administrativa ou inadimplemento contratual com empresa de telefonia, configura violação grave ao dever de acessibilidade pública, especialmente quando decorre de **falta de pagamento ou suspensão por dívida acumulada**, situação que **não apenas compromete o direito fundamental de contato direto do cidadão com o poder público, mas pode caracterizar desorganização administrativa e ineficiência orçamentária com reflexos na responsabilização por omissão dolosa ou culposa**;

CONSIDERANDO, ainda, que a manutenção de passivo contratual que comprometa o funcionamento de serviços essenciais de comunicação, como linhas telefônicas institucionais, **deve ser sanada de forma imediata e prioritária**, sendo vedado ao gestor público manter o canal desativado por tempo indeterminado sob justificativas genéricas de restrição orçamentária, sob pena de **violar os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência e da moralidade administrativa**, com possível enquadramento nas hipóteses de ato de improbidade por lesão ao interesse coletivo, nos termos da Lei 14.230/2021;

CONSIDERANDO que não se admite, sob o ponto de vista jurídico, democrático e funcional, a manutenção de **e-mail institucional como único meio de contato entre o cidadão e a Administração Pública**, especialmente quando esse canal não apresenta mecanismos mínimos de resposta, como confirmação de recebimento, previsão de prazo para retorno e indicação de outros meios disponíveis em caso de urgência;

CONSIDERANDO, ainda, que o uso exclusivo de e-mail, sem qualquer canal alternativo de atendimento direto — como telefone, chat, formulário eletrônico ou WhatsApp institucional — **esvazia o direito fundamental de acesso à informação e de petição** (arts. 5º, XXXIII e XXXIV da CF/88), configurando prática incompatível com o dever de escuta pública e acolhimento institucional;

CONSIDERANDO, por fim, que em órgãos com estrutura setorial ou atuação territorial descentralizada, deve haver, para **cada setor principal e para cada localidade de atendimento ao público**, não apenas um endereço eletrônico funcional, mas também **ao menos um meio alternativo acessível de contato**, garantindo que todas as pessoas, em qualquer ponto da estrutura pública, tenham como **exercer seus direitos de maneira efetiva, contínua e verificável**;

CONSIDERANDO que é plenamente possível, com uso de ferramentas gratuitas e acessíveis, a implementação de **formulários eletrônicos que gerem resposta automática ou número de protocolo de atendimento**, os quais, além de organizarem as demandas por tema, conferem ao cidadão a segurança de que seu contato foi registrado e será respondido, atendendo ao disposto nos arts. 7º, I e 8º, §3º, VII da Lei nº 12.527/2011 quanto à orientação procedimental e à funcionalidade dos canais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode lançar mão de **ferramentas gratuitas de atendimento digital**, como exemplo as plataformas **Tawk.to**, **Crisp.chat** ou **HubSpot Chat (versão gratuita)**, integradas ao site institucional, como forma de viabilizar **diálogo em tempo real com o cidadão**, especialmente durante o horário de atendimento ao público, fortalecendo o dever de escuta, presença institucional e acessibilidade digital previstos nos arts. 6º, I e 7º, IV da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que o uso de **conta oficial de WhatsApp Business com mensagens automáticas e instruções de atendimento** constitui alternativa funcional, **gratuita** e amplamente conhecida pela população, compatível com o princípio da economicidade, sendo apta a promover **acesso direto, imediato e responsivo**, em conformidade com os arts. 7º, V e 8º, §3º, VII da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a criação de uma página com **respostas a perguntas frequentes (FAQ)** e inclusão de botão de contato associado a formulário ou sistema de mensagem contribui para **a racionalização do atendimento e a antecipação das demandas mais recorrentes**, promovendo eficiência, organização e clareza no relacionamento com o público, conforme previsto no art. 8º, §1º, VI da LAI;

CONSIDERANDO que há ferramentas tecnológicas gratuitas, como o Google Agenda ou o Calendly, que permitem **organizar agendamentos de atendimento presencial ou remoto**, com marcação prévia por área temática, o que favorece a **previsibilidade do atendimento e a gestão racional do tempo institucional**, em conformidade com os arts. 7º, I e 8º, caput da Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO que a **produção e divulgação de vídeos, áudios ou textos explicativos** em linguagem acessível, nos sites ou redes institucionais, orientando a população quanto aos canais de atendimento, horários e responsáveis, é medida de baixo custo e **alto impacto informacional**, reforçando a transparência ativa, o acolhimento comunicacional e a dignidade do trato com o cidadão, conforme exige o art. 8º da LAI;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou, com status de emenda constitucional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, bem como seu Protocolo Facultativo, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto nº 6.949/2009, incorporando ao ordenamento jurídico pátrio obrigações positivas e imediatas quanto à promoção da acessibilidade universal, especialmente no que se refere à informação, comunicação e participação pública sem barreiras, como condição inegociável da dignidade da pessoa humana e da igualdade real no exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que, em cumprimento a esse compromisso internacional, foi promulgada a Lei nº 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que, em seu art. 3º, incisos I e V, define acessibilidade como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, serviços, dispositivos, sistemas e meios de comunicação, tanto em zonas urbanas quanto rurais, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, abrangendo também o acesso a sistemas e tecnologias de informação e comunicação em formatos adequados, compreensíveis e utilizáveis por todas as pessoas;

CONSIDERANDO, ainda, que tal previsão normativa impõe à Administração Pública o dever de implementar tecnologias assistivas e soluções inclusivas, como recursos de leitura acessível, plataformas digitais responsivas, opções de atendimento não exclusivamente textuais, intérprete virtual de Libras, botões de áudio ou transcrição em páginas institucionais, e, sobretudo, uma estrutura mínima de resposta efetiva e humanizada, inclusive para cidadãos que não utilizem leitura convencional, estejam em zonas rurais ou apresentem barreiras cognitivas ou digitais;

CONSIDERANDO, portanto, que a ausência de canais funcionais de contato, a restrição ao uso exclusivo de e-mail sem resposta automática ou protocolo, ou a falta de alternativas para comunicação síncrona (como telefone, chatbot ou atendimento por voz) violam não apenas o dever genérico de transparência, mas também um comando legal específico de acessibilidade comunicacional inclusiva, constituindo, por omissão, forma indireta de exclusão institucional de populações vulneráveis — em clara afronta à Lei nº 13.146/2015, que obriga todos os entes públicos a prover, com prioridade, os meios de diálogo compatíveis com a diversidade física, cognitiva e social dos usuários dos serviços estatais;

CONSIDERANDO que o papel do Ministério Público de Contas, nos termos da Constituição Federal e das normas regimentais, inclui não apenas a defesa do patrimônio público e o zelo pela legalidade das contas, mas também o compromisso institucional com a **boa governança, a transparência administrativa e a abertura efetiva dos canais de comunicação entre o Estado e a sociedade**, como forma de assegurar a legitimidade democrática da atuação pública, proteger a confiança social nas instituições e consolidar um controle externo que escute, responda e corrija com justiça;

CONSIDERANDO que o projeto ora instituído se insere no escopo de atuação estratégica deste Gabinete, alinhado à missão de **transformar o controle externo em ferramenta de indução positiva de boas práticas, prevenção de omissões administrativas e estímulo à escuta pública como valor republicano**; e que, ao diagnosticar, recomendar e reconhecer comportamentos institucionais exemplares, contribui para a criação de uma cultura de acessibilidade comunicacional, respeito ao cidadão e governança orientada ao diálogo e à integridade;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Gabinete da Procuradora Luciana Ribeiro Campos, o Projeto **“Porta Aberta: Acesso Mínimo, Respeito Máximo”**, com a finalidade de verificar e promover a existência e o funcionamento mínimo de canais institucionais de contato com o público nas entidades da **Administração Pública Indireta do Estado do Rio Grande do Norte**, bem como da **Administração Direta e Indireta dos Municípios jurisdicionados ao TCE/RN**.

Art. 2º O Projeto consistirá em **diagnóstico trimestral de uma amostra de cinco entidades públicas**, no primeiro ciclo, priorizando a Administração Indireta Estadual, com posterior expansão programada para as entidades municipais, de acordo com o planejamento estratégico deste Gabinete.

Art. 3º A avaliação seguirá critérios binários e objetivos, com pontuação atribuída de acordo com o cumprimento de **nove indicadores de acessibilidade mínima**, conforme segue:

- I – Telefone institucional divulgado no site oficial ativo e responsivo;
- II – Número de telefone verificado como ativo (via tentativa de ligação ou consulta técnica a operadora);
- III – Atendimento telefônico confirmado em pelo menos dois turnos distintos;
- IV – E-mail institucional divulgado no site oficial;
- V – Resposta por e-mail com conteúdo em até 24 horas;
- VI – Formulário eletrônico funcional e disponível ao público;
- VII – Resposta automática ou protocolo de recebimento (formulário ou sistema);
- VIII – Canal de interação direta (chatbot, WhatsApp institucional, ou similar) funcional;
- IX – Informações de contato localizadas de forma acessível no site (homepage, rodapé ou aba específica em até dois cliques).
- X – Disponibilização de comunicação visual e auditiva acessível a pessoas com deficiência.

§1º Cada item corresponderá a **10% do total da pontuação**, resultando em classificação percentual objetiva.

§2º A pontuação final será apresentada com codificação cromática, segundo a escala de pontuação constante do Anexo Único desta Portaria.

§3º As testagens serão realizadas por membros do Gabinete ou equipe designada, com coleta de evidências documentais (prints, gravações, protocolos, capturas de tela) e preenchimento de formulário padronizado.

§4º Os resultados das ações deste Gabinete serão divulgados periodicamente em notícias no sítio eletrônico do MPC.

Art. 4º As entidades que alcançarem 100% na avaliação receberão o **Selo “Porta Aberta – Acesso Mínimo Garantido”**, a ser conferido pelo Gabinete da Procuradora com menção honrosa pública no sítio institucional do Ministério Público de Contas **por meio de notícia expedida por este Gabinete**, e encaminhamento de certificado digital (PDF padronizado), que a entidade poderá divulgar em seus meios próprios.

Art. 5º Nos casos de pontuação inferior a 75%, será expedida **Recomendação Ministerial**, fixando-se o prazo de **10 (dez) dias úteis para regularização** dos canais de contato institucional.

Art. 6º Findo o prazo sem comprovação de correção satisfatória, será promovida **Representação ao Tribunal de Contas do Estado**, com pedido de apuração da responsabilidade administrativa decorrente da omissão, *sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis, inclusive de natureza sancionatória, nos termos da Lei n.º 14.230/2021*.

Art. 7º O Projeto tem natureza contínua, podendo ser ampliado gradualmente para alcançar novos grupos de entidades municipais, respeitadas as atribuições legais do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 8º O formulário de verificação dos indicadores definidos nesta Portaria será preenchido por meio da plataforma **Google Forms**, em modelo padronizado, e deverá ser respondido pela equipe designada, com upload das evidências documentais em campo próprio e indicação do responsável técnico, devendo ser **arquivado virtualmente em pasta eletrônica própria**.

Parágrafo único. O link oficial para preenchimento será gerado a cada ciclo trimestral e vinculado ao processo interno de controle do Gabinete, servindo como base documental para a emissão de recomendação, certificação ou representação, conforme o caso.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser divulgada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A Matriz de Classificação da Acessibilidade Institucional integra esta Portaria como Anexo Único.

Luciana Ribeiro Campos
Procuradora do Ministério Público de Contas

ANEXO I – PORTARIA N.º 04/2025 – PROC. LRC

Matriz de Classificação da Acessibilidade Institucional

1. Escala de Pontuação e Codificação Cromática

Pontuação	Percentual	Cor	Classificação
7,6- 10,0	76% ≤ pontuação ≤ 100%	Verde	Acessível – Padrão de excelência
5,1 – 7,5	51% ≤ pontuação ≤ 75%	Amarelo	Parcial – Correções necessárias
2,6 - 5,0	26% ≤ pontuação ≤ 50%	Laranja	Baixa acessibilidade – Recomendação urgente
0–2,5	0% ≤ pontuação ≤ 25%	Vermelho	Inacessível – Representação ao TCE sugerida

2. Procedimento de Aplicação da Matriz de Classificação

Para aplicação uniforme e técnica da matriz descrita, adotar-se-á o seguinte procedimento:

Etapa 1 – Seleção da amostra: A cada ciclo trimestral, serão selecionadas cinco entidades públicas para avaliação, com prioridade à Administração Indireta Estadual. A seleção será registrada por meio de despacho interno, vinculando o ciclo correspondente.

Etapa 2 – Verificação dos nove indicadores binários: A equipe designada realizará a testagem prática dos seguintes itens, atribuindo pontuação “1” para cumprimento e “0” para descumprimento:

1. Telefone institucional divulgado no site oficial ativo e responsivo;
2. Telefone verificado como ativo (teste real ou consulta técnica);
3. Atendimento telefônico confirmado em dois turnos distintos;
4. E-mail institucional divulgado no site oficial;
5. E-mail que responde com conteúdo em até 24 horas;
6. Formulário eletrônico funcional e disponível;
7. Resposta automática ou protocolo de recebimento (via formulário ou sistema);
8. Canal de interação direta funcional (ex.: WhatsApp Business, chatbot gratuito, etc.);
9. Informações de contato localizadas em até dois cliques no site oficial;
10. Comunicação visual e auditiva acessível a pessoas com deficiência.

Etapa 3 – Coleta e arquivamento de evidências: A equipe responsável deverá registrar as verificações por meio de capturas de tela, prints, registros de ligação, respostas recebidas ou outros documentos que comprovem a condição observada.

Etapa 4 – Cálculo da pontuação e classificação cromática: Somar os pontos e aplicar o resultado à tabela da matriz (item 1), definindo a cor correspondente e o nível de acessibilidade institucional identificado.

Etapa 5 – Publicação e resposta institucional:

- Entidades com **100% de pontuação** receberão o **Selo Porta Aberta – Acesso Mínimo Garantido**, acompanhado de certificado digital (PDF) e divulgação no sítio eletrônico do MPC/RN;
- Entidades com **pontuação inferior a 70%** receberão Recomendação Ministerial com prazo de 10 dias úteis para regularização;
- Se não houver comprovação de regularização, será promovida Representação ao TCE/RN.

ANEXO II – PORTARIA N.º 04/2025 – PROC LRC

FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO – PROJETO “PORTA ABERTA”

Portaria nº 005/2025 – MPC/RN

Gabinete da Procuradora Luciana Ribeiro Campos

1. Identificação da Entidade Avaliada

- **Nome completo da entidade:** _____
- **CNPJ:** _____
- **Natureza jurídica:** () Administração Indireta Estadual () Administração Municipal
- **Município-sede:** _____
- **Data da verificação:** / /2025
- **Responsável técnico pela avaliação:** _____

2. Avaliação dos Indicadores (atribuição binária: 1 = presente e funcional | 0 = ausente ou inoperante)

Nº	Indicador	Verificação	Evidência anexa
1	Telefone institucional divulgado no site oficial ativo e responsivo	() 0 () 1	() Sim () Não
2	Número de telefone verificado como ativo (via chamada ou operadora)	() 0 () 1	() Sim () Não
3	Atendimento telefônico confirmado em dois turnos distintos	() 0 () 1	() Sim () Não
4	E-mail institucional divulgado no site oficial	() 0 () 1	() Sim () Não
5	Resposta por e-mail com conteúdo em até 24 horas	() 0 () 1	() Sim () Não
6	Formulário eletrônico funcional e disponível ao público	() 0 () 1	() Sim () Não
7	Resposta automática ou protocolo de recebimento (formulário ou sistema)	() 0 () 1	() Sim () Não
8	Canal de interação direta funcional (WhatsApp institucional, chatbot, etc.)	() 0 () 1	() Sim () Não

Nº	Indicador	Verificação	Evidência anexa
9	Informações de contato localizadas em até dois cliques no site oficial	() 0 () 1	() Sim () Não
10	Comunicação visual e auditiva acessível a pessoas com deficiência	() 0 () 1	() Sim () Não

3. Resultado Final

- Pontuação total obtida: _____/10
- Percentual: _____ %
- Classificação:
 - () 76 -100% – Acessível – Padrão de excelência
 - () 51-75% – Parcial – Correções necessárias
 - () 26-50% – Baixa acessibilidade – Recomendação urgente
 - () 0–25% – Inacessível – Representação ao TCE sugerida

4. Observações Técnicas Complementares:

Assinatura do responsável técnico

PORTARIA N.º 005/2025 – PROC LRC

Natal (RN), 26 de maio de 2025

Ementa: Institui a identidade visual e a marca institucional do Projeto “Porta Aberta: Acesso Mínimo, Respeito Máximo”, no âmbito do Gabinete da Procuradora Luciana Ribeiro Campos.

A **PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas no art. 3º da Lei Complementar Estadual 178/2000,

CONSIDERANDO que a comunicação institucional, quando aliada a uma identidade visual clara, acessível e coerente com os valores públicos que representa, fortalece a transparência, a padronização e o reconhecimento social das iniciativas de controle externo;

CONSIDERANDO que o Projeto “Porta Aberta” simboliza o compromisso deste Gabinete com a escuta ativa, a acessibilidade institucional e a garantia de que todo cidadão tem o direito de ser ouvido, por meio de canais básicos, funcionais e efetivos de contato com o Poder Público;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a identidade visual e a marca institucional do Projeto “**Porta Aberta: Acesso Mínimo, Respeito Máximo**”, como forma oficial de representação simbólica, gráfica e comunicacional da iniciativa de verificação da acessibilidade mínima dos canais institucionais na Administração Pública Indireta Estadual e na Administração Direta e Indireta Municipal.

Art. 2º A identidade visual do projeto é composta pelos seguintes elementos, conforme consta no Anexo desta Portaria:

I – Selo Institucional Oficial (formato circular): Composto por dois círculos concêntricos em azul profundo, contendo no anel externo o título “PORTA ABERTA” e o lema “ACESSO MÍNIMO, RESPEITO MÁXIMO”. O centro é ocupado por uma porta aberta, com luz branca saindo de seu interior, ao lado dos ícones de telefone, balão de diálogo com reticências, sinal de wi-fi e símbolo @, representando a escuta digital e multicanal.

II – Logomarca Horizontal: Formada por uma porta estilizada em azul escuro, ladeada por ícones de conectividade, com o nome do projeto à direita, em tipografia institucional, e a assinatura: **Gabinete da Procuradora Luciana Ribeiro Campos – MPC/RN**;

III – Ícone-síntese (quadrado): Versão minimalista da marca para uso em cards, selos digitais ou versões reduzidas, contendo apenas a porta, os ícones de comunicação e a hashtag do projeto.

Art. 3º A hashtag oficial do projeto será **#PortaAbertaMPC_GabLRC** e deverá ser utilizada de forma padronizada:

- I – Em todos os documentos e manifestações vinculadas ao projeto;
- II – Em relatórios de verificação, boletins mensais, recomendações e representações;
- III – Em peças de comunicação institucional, como cards, notícias, apresentações e relatórios visuais.



Art. 4º A presente identidade visual tem por finalidade:

- I – Favorecer a visibilidade e o reconhecimento das ações de fiscalização voltadas à acessibilidade mínima;
- II – Reforçar o compromisso institucional deste Gabinete com a escuta pública, a cidadania e a boa governança;
- III – Estimular a replicação de boas práticas por meio do uso do selo “Porta Aberta”.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Luciana Ribeiro Campos
Procuradora do Ministério Público de Contas

ANEXO VISUAL – PORTARIA N.º 005/2025 – PROC LRC

Identidade Visual Oficial do Projeto “Porta Aberta: Acesso Mínimo, Respeito Máximo”

1. Marca Institucional – Selo Oficial (formato circular)

Descrição simbólica: O selo apresenta dois círculos concêntricos em azul institucional, formando uma moldura de autoridade e clareza. No anel externo superior, lê-se em letras brancas a inscrição “PORTA ABERTA”, indicando o nome do projeto. No anel inferior, em dourado-âmbar, o lema “ACESSO MÍNIMO, RESPEITO MÁXIMO” reforça o valor normativo da proposta: garantir ao cidadão o direito mínimo de ser escutado com o máximo de respeito institucional.

Símbolo central: Dentro do círculo interno, encontra-se uma **porta aberta** voltada para o centro da imagem, com **luz clara projetando-se para fora**, representando acolhimento, acesso e transparência. À direita da porta, **ícones de conectividade** (símbolo de e-mail “@”, ondas de Wi-Fi, balão de diálogo com reticências e telefone estilizado) representam os meios múltiplos pelos quais o cidadão pode (e deve) ser escutado pela administração pública.

Função e aplicabilidade: Este selo deverá ser utilizado em:

- Certificados de menção honrosa;
- Relatórios mensais com pontuação de acessibilidade;
- Ofícios e recomendações ministeriais;
- Peças de divulgação com caráter institucional ou simbólico.

1.1 Variações autorizadas do Selo Oficial – Aplicações visuais alternativas

Com o objetivo de garantir adaptabilidade e padronização da identidade visual do Projeto *Porta Aberta*, ficam aprovadas as seguintes variações gráficas do **Selo Institucional Oficial**, respeitando a integridade do símbolo, sua disposição central e os valores normativos que representa:

I – **Versão Areia-Clara com Cores Originais** Fundo em tonalidade neutra RGB (250, 245, 235), com preservação do azul institucional e do dourado-âmbar. Recomendada para fundos leves e publicações digitais em formato claro e moderno.

II – **Versão Monocromática Dourada** Aplicação integral do selo em tonalidade única dourado-âmbar (RGB 214, 162, 46), incluindo texto, contornos e ícones. Ideal para documentos com destaque simbólico, sobre fundos claros e aplicações cerimoniais.

III – **Versão com Fundo Branco Estendido** Mantém a identidade original do selo com alto contraste visual, sendo aplicada sobre fundo branco absoluto (RGB 255, 255, 255). Indicada para relatórios oficiais, apresentações ou ambientes digitais que exigem fundo claro puro.

IV – **Versão Bege-Claro com Equilíbrio Visual** Utiliza tonalidade mais quente e suavizada de fundo (próxima a RGB 245, 235, 220), mantendo a tipografia e os elementos gráficos no padrão original. Indicado para ambientes impressos que valorizam sobriedade estética.

Observação: As variações aqui descritas integram oficialmente o projeto e poderão ser utilizadas conforme o contexto, desde que não sejam alterados o conteúdo simbólico, a proporção dos elementos, a disposição circular e o lema institucional.



MPC/RN

Gabinete da Procuradora Luciana Ribeiro Campos



MPC/RN

Gabinete da Procuradora Luciana Ribeiro Campos



MPC/RN

Gabinete da Procuradora Luciana Ribeiro Campos



2. Logomarca Horizontal – Versão oficial para uso preferencial

Descrição gráfica: A logomarca é estruturada em dois blocos horizontais:

- À esquerda, o **símbolo da porta aberta** ladeado pelos ícones de telefone, Wi-Fi, @ e balão de fala, todos em estilo plano e moderno, representando a **pluralidade dos meios de escuta pública**;
- À direita, o nome do projeto “PORTA ABERTA” em azul profundo, em caixa alta e tipografia sem serifa. Abaixo, o lema “ACESSO MÍNIMO, RESPEITO MÁXIMO” aparece em tom dourado, equilibrando força e acolhimento.

Assinatura institucional: Abaixo da composição, em corpo menor, consta a assinatura:
Gabinete da Procuradora Luciana Ribeiro Campos – MPC/RN

Uso recomendado: Esta versão deve ser preferencialmente aplicada em:

- Apresentações em PowerPoint, PDFs e relatórios;

- Cards institucionais;
- Capas de documentos e peças gráficas de divulgação pública.



3. Ícone-síntese – Versão reduzida (formato quadrado)

Descrição visual e conceitual: Com traços minimalistas e contornos modernos, o ícone-síntese traz uma **porta em forma de portal digital**, delimitada por linhas curvas que lembram moldura de aplicativo. No interior da porta há **três elementos-chaves**:

- Telefone (fala direta);
- Balão de fala com reticências (escuta ativa);
- Sinal de Wi-Fi (acesso e presença).
- **Hashtag integrada:** Abaixo do ícone, está centralizada a hashtag oficial do projeto: **#PortaAbertaMPC_GabLRC** Tipografia moderna, em verde escuro institucional, reforça a vinculação simbólica ao gabinete sem personificação exagerada.

Aplicações práticas:

- Cards digitais, redes sociais, marca d'água em documentos, sinalização interna;

Adaptação para ícone de selo digital, QR codes ou destaques rápidos em relatórios.



4. Paleta de Cores Oficiais:

- **Azul Institucional:** RGB (10, 35, 90)
- **Dourado Ambarado:** RGB (214, 162, 46)
- **Branco:** RGB (255, 255, 255)
- **Fundo Neutro Areia Claro:** RGB (250, 245, 235)

4. Paleta de Cores Oficiais:

- **Azul Institucional Profundo:** RGB (10, 35, 90) → Firmeza, confiança, clareza;
- **Dourado-âmbar:** RGB (214, 162, 46) → Dignidade, visibilidade, atenção;
- **Branco:** RGB (255, 255, 255) → Abertura, acessibilidade, luz;
- **Areia Neutra:** RGB (250, 245, 235) → Suporte claro e institucional.

5. Recomendações de Uso:

- A identidade visual deverá ser aplicada em **todos os materiais gráficos, relatórios e despachos vinculados ao projeto**;
- A logomarca horizontal é o **formato preferencial** para documentos e apresentações;
- O selo circular será utilizado para **destaques simbólicos, certificações e comunicação externa**;
- O ícone-síntese poderá ser utilizado em **versão reduzida**, especialmente para materiais de rede ou aplicações digitais;
- **Deve-se manter a proporção e a paleta de cores originais**, salvo em casos excepcionais, quando poderá ser usada versão monocromática (preto, branco ou cinza).